

PROCESSO N.º: 2022010019

AUTOR: DEPUTADO ALYSSON LIMA

ASSUNTO: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N.º 5.936, DE 22 DE ABRIL DE 2004, QUE INSTITUIU O CARTÃO CORPORATIVO NO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

Versam os autos, em relação ao Projeto de Lei n.º 09, de 17 de maio de 2022, de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, a respeito de suspensão do uso do cartão corporativo do Estado de Goiás, por meio da sustação do Decreto n.º 5.936 de 2004.

Segundo a justificativa, o Cartão corporativo serve como um cartão de crédito para o pagamento de diárias, despesas de viagens e demais despesas, as quais serão quitadas pelos cofres públicos. No entanto, devido à grande instabilidade econômica provocada pela pandemia e pelos altos níveis de gastos, não seria eficiente para o cenário atual do Estado e sim, apenas outro ônus para o Governo de Goiás suportar. Confirmando, portanto, que não é justificável a manutenção do Cartão Corporativo, em detrimento de inúmeros projetos sociais para os cidadãos goianos, mormente, neste momento tão delicado para o cenário econômico.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A priori, no que tange ao aspecto legal e constitucional, a proposição encontra guarida no artigo 24, I e II, da Constituição Federal, pelo qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico e Orçamento.

Concomitantemente, a Constituição Estadual do Estado de Goiás em seu artigo 11, prevê competência exclusiva da Assembleia Legislativa a sustação dos atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Segundo a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, os atos normativos são aqueles que têm efeitos gerais, atingindo todos os que se encontram na mesma situação por ele regulada¹. Dessa forma, entende-se, não haver óbice quanto ao conteúdo da propositura em análise.

A própria carta magna dispõe redação similar no artigo 49, V:

É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V- sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais. Ocorre que, se os atos normativos editados pelo Poder Executivo forem editados com obediência aos princípios inscritos no art. 37 da CF/88, esses atos não poderão ser atacados pela via do controle previsto no artigo 49, inciso V, da CF/88 e do artigo 11, inciso IV, da CE/GO.

No entanto, o Decreto que tem por objetivo o cartão corporativo, não cumpre momentaneamente o princípio da Eficiência disposto na Constituição, em que pese vislumbrar a economicidade, redução de desperdícios, qualidade, entre outros.

Vale lembrar que o decreto legislativo não revoga o ato regulamentar do Poder Executivo, em razão do princípio da separação dos poderes². O controle exercido pelo Congresso Nacional e pelas Assembleias destina-se a sustar as

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2011. p. 225

² SOUZA, Alexis Sales de Paula; MANEGUIN, Fernando Boarato. O Decreto Legislativo e o Controle da atividade normativa do Poder Executivo. REGEN- VOL I, Nº I, P 73-103. (2020.)

consequências jurídicas do ato regulamentar, com efeitos inicialmente retroativos e com efeito sobre todos.

Quanto ao mérito, convém ressaltar que o Estado de Goiás ainda não se recuperou totalmente do impacto proveniente da Pandemia do Coronavírus e as recentes crises econômicas, tanto internas quanto externas, expõe uma crise financeira a longa prazo a ser vencida, sendo assim, urge que o Estado seja responsável quanto as necessidades mais emergentes da sociedade, sendo estas: Saúde, Educação, Assistência, Segurança, Transporte, entre outros. Deixando, assim, as despesas superficiais em segundo plano.

Entrementes, considerando que a função legislativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o art. 45, inciso II do Regimento Interno desta Casa, está relacionada à análise de compatibilidade de projetos de lei com o ordenamento jurídico, e não havendo indícios de inconstitucionalidade da matéria em epigrafe, somos pela **APROVAÇÃO** da propositura.

SALA DE COMISSÕES, 13 de junho de 2022.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual